

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE
ALCANCE REGIONAL No. 4

Os Ministros das Relações Exteriores da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai e os Plenipotenciários da República da Bolívia, da República do Equador e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Alcance Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições.

Artigo 10.- Modificar os artigos 5, 7, 8 e 9 do Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países a que se refere o Tratado de Montevideu 1980, conforme as magnitudes estabelecidas a seguir: "

País outorgante	País recipien- dário	Países de menor desenvolvimento econômico rela- tivo	Países de desen- volvimento in- termediário	Demais paí- ses-membros
	Países de menor desen- volvimento econômico relativo	10	6	4
	Países de desenvolvi- mento intermediário	14	10	4
	Demais países-membros	20	14	10

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediter-
râneos, receberão dos países-membros em substituição das percenta-
gens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo 11%"
 "Dos países de desenvolvimento intermediário 15%"
 "Dos demais países-membros 22%"

"Os países-membros outorgarão uma magnitude adicional de maior
 "significação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,"
 "mediterrâneos, que a estabelecida no parágrafo anterior no próximo"
 "aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional"
 "que resulta deste artigo. "

"Artigo 7.- Os países-membros poderão aplicar até 1o. de março"
 "de 1988 as restrições não-tarifárias declaradas na data do presen"
 "te Protocolo, exceto:

"a) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de países de fo"
 "ra da região;

"b) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de algum país-"
 "membro, salvo que em benefício de países declarados em situação"
 "deficitária conforme o regime geral estabelecido; e "

"c) aquelas aplicadas a produtos negociados em Programas de Intercâm"
 "bio Compensado ou regimes semelhantes, que impliquem um equilí"
 "brio garantido. "

"Caso algum país ou alguns países-membros se vejam na necessida"
 "de ineludível de continuar aplicando alguma ou algumas restrições"
 "não-tarifárias após 1o. de março de 1988, poderão negociar prazos que"
 "determinem as datas-limite para aplicar as mencionadas restrições"
 "não-tarifárias, pelo qual os países-membros não introduzirão novas"
 "medidas desta natureza às importações dos produtos originários da re"
 "gião, a partir da data do presente Protocolo. "

"Artigo 8.- As listas de exceções a que se refere o artigo 3 do"
 "presente Acordo terão como limite máximo de extensão, a seguinte quan"
 "tidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação:

"Países de menor desenvolvimento econômico "relativo	2.400 itens NALADI"
"Países de desenvolvimento intermediário	1.200 itens NALADI"
"Outros países-membros	600 itens NALADI"

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a"
 "suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimen"
 "to previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre"
 "que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos pro"
 "dutos originários dos países de menor desenvolvimento econômico rela"
 "tivo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o pe"
 "ríodo 1980/1985. "

"Artigo 9.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência"
"tarifária regional abrangerão, exclusivamente, os produtos originá"
"rios do território dos países-membros qualificados de conformidade"
"com o regime geral de origem que será estabelecido antes de 30 de"
"dezembro de 1987. Até essa data a qualificação, declaração, comprova"
"ção e certificação da origem das mercadorias importadas ao amparo da"
"preferência tarifária regional serão reguladas, no que for pertinen"
"te, pelas normas das Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84"
"(III) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Monteví"
"déu, pelo Acordo 25 do Comitê de Representantes e pelas Decisões de"
"origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor em 31 de de"
"zembro de 1980."

Artigo 2.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a composi
ção das listas de exceções vigorarão enquanto se mantiver uma magnitude básica
de dez por cento para a preferência tarifária regional. Em posteriores aprofunda
mentos da referida magnitude, os países-membros poderão revisar o conteúdo des
sas listas.

Artigo 3.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à im
portação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional nos ter
mos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado pela Asso
ciação.

Artigo 4.- Em posteriores aprofundamentos da preferência tarifária regional
poderao ser estabelecidas fórmulas que contemplem as diferenças nos níveis de
gravames aplicados pelos países-membros a suas importações.

Artigo 5.- Os países-membros ajustarão a extensão de suas listas de exce
ções aos parâmetros estabelecidos no artigo 8 do Acordo Regional, modificado pe
lo artigo 1 do presente Protocolo, o mais tardar em 31 de dezembro de 1987.

Artigo 6.- O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987
e seus benefícios alcançarão os países signatários desde a data em que o colo
quem em vigor, inclusive administrativa, em seus respectivos territórios. Outros
sim, os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da
preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em
vigor em toda sua extensão.

Artigo 7.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do presente
Acordo e promoverá as ações que corresponderem para seu melhor cumprimento.

Disposições transitórias: A) A Bolívia iniciará a aplicação da preferência
tarifária regional nos termos estabelecidos no presente Acordo mediante comunica
ção ao Comitê de Representantes, uma vez regularizada sua atual situação econômi
co-financeira.

B) Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto consolidado e concorde do Acordo Regional no. 4, com estrita sujeição ao
presente Protocolo Modificativo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Dante Caputo

Pelo Governo da República da Bolívia:

~~Alfredo~~ Olmedo Virreira

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

~~Roberto~~ de Abreu Sodré

Pelo Governo da República da Colômbia:

Julio Londoño Paredes

Pelo Governo da República do Chile:

Jaime del Valle

Pelo Governo da República do Equador:

Milton Cevallos Rodríguez

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Bernardo Sepúlveda Amor

Pelo Governo da República do Paraguai:

Carlos Augusto Saldívar

Pelo Governo da República do Peru:

Allan Wagner Tizón

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Enrique V. Iglesias

Pelo Governo da República da Venezuela:

Germán Nava Carrillo

Montevideo, 24 de marzo de 1987.